



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.963 - SP (2014/0333762-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P DOS S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS. REGRESSÃO À MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *In casu*, o paciente foi condenado à medida socioeducativa de internação por ato infracional praticado anteriormente (4/3/2012) ao cumprimento de internação em outro processo (27/7/2013 até 2/7/2014), pelo qual fora beneficiado com medidas em meio aberto.

3. O art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar absorção do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado (Processo n. 05659-57.2012.8.26.0361 – Comarca de Mogi das Cruzes) praticado antes da execução da medida de internação imposta ao adolescente (Processo Físico n. 0009954-94.2014.8.26.0191 – da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/Comarca de Poá) e, por consequência, extinguir o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.963 - SP (2014/0333762-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **J. B. P. DOS S.**, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o adolescente, após progredir da medida socioeducativa de internação, passou a cumprir as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade quando sobreveio sentença nos autos n. 05659-57.2012.8.26.0191, do Juízo de Mogi das Cruzes, que o responsabilizou por outro ato infracional, este análogo a roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), e impôs nova medida consistente em internação (e-STJ, fls. 27-32).

Em face dessa decisão, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnaram, perante o juízo da execução, pela extinção dessa medida. Contudo, o pleito restou indeferido pelas razões a seguir reproduzidas:

"Analisando o pedido formulado às fls. 19, em que pese a manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública, pondero que a decisão do juiz do conhecimento é soberana. Não pode o juiz das execuções voltar-se contra ela. Por ora dê-se seguimento normal a execução. Solicitem-se as outras execuções, a fim de verificar possível unificação ou, até a extinção." (e-STJ, fl. 47.)

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido, e, posteriormente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça da referida unidade federativa. O eminente relator, Desembargador Walter Barone, indeferiu a liminar postulada (e-STJ, fls. 59-61).

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, no qual sustenta, em síntese, que: a) "a despeito do teor da Súmula n. 691 do STF, há evidente ilegalidade ocasionada por decisão teratológica tanto do MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude de Ferraz de Vasconcelos, como a proferida pelo Desembargador Walter Barone, restando devidamente justificado o manejo da presente ação constitucional"; b) "como se infere das cópias acostadas, o Paciente cumpriu medida socioeducativa de internação por quase UM ANO, de 27/07/2013 até 02/07/2014, data em que a internação foi substituída pelas medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Todavia, em outubro de 2014 foi reconduzido para a Fundação Casa em razão de decisão proferida também em 2014, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo ocorrido em 04/03/2012, ou seja, mais de um ano antes do início do cumprimento da medida de internação. Dúvidas não há de que essa situação viola diretamente o disposto no artigo 45, §2º, da Lei 12.594/12"; c) "a r. decisão proferida em 17/03/2014, aplicando ao Paciente medida socioeducativa por fato praticado em 2012, desrespeitou também o preceito expresso no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100, § único, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta feita, toda medida de intervenção estatal perante a criança e adolescente deve ocorrer de forma precoce, com observância dos princípios da proporcionalidade e atualidade" (e-STJ, fls. 1-17).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que "o Paciente seja imediatamente desinternado e aguarde o julgamento deste *writ* em liberdade" e, no mérito, "seja, ao final, anulada a r. decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada nos Autos HC n. 2196261-16.2014.8.26.0000, e, consequentemente, cassada a decisão de primeiro grau que negou a extinção da internação" (e-STJ, fls. 16-17).

A liminar foi deferida "para determinar que o paciente seja imediatamente desinternado e aguarde o julgamento deste *writ* em liberdade assistida", pelo então relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJSC) (e-STJ, fls. 84-88).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 98-138 e 157-159), o Ministério Público Federal manifestou-se "pela concessão do *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 160-164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.963 - SP (2014/0333762-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P DOS S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS. REGRESSÃO À MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *In casu*, o paciente foi condenado à medida socioeducativa de internação por ato infracional praticado anteriormente (4/3/2012) ao cumprimento de internação em outro processo (27/7/2013 até 2/7/2014), pelo qual fora beneficiado com medidas em meio aberto.

3. O art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar absorção do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado (Processo n. 05659-57.2012.8.26.0361 – Comarca de Mogi das Cruzes) praticado antes da execução da medida de internação imposta ao adolescente (Processo Físico n. 0009954-94.2014.8.26.0191 – da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/Comarca de Poá) e, por consequência, extinguir o feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 12.594/2012:

"Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema."
(Grifou-se.)

No caso dos autos, a segunda sentença, que julgou procedente a representação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado, fato ocorrido em 4/3/2012, transitou em julgado em 29/5/2014. Nela foi imposta medida socioeducativa consistente em internação ao adolescente, em cumprimento da Casa Ferraz de Vasconcelos II, a qual teve início em 9/10/2014.

Por fato distinto, o infrator já havia cumprido idêntica medida socioeducativa de 27/7/2013 até 2/7/2014, quando progrediu para as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, que se encontravam em curso.

É incontroverso que o ato infracional foi praticado anteriormente (4/3/2012) ao cumprimento da medida socioeducativa de internação em outro processo (27/7/2013 até 2/7/2014), pelo qual o adolescente já se encontrava cumprindo medidas em meio aberto.

Acerca do tema, unificação de medidas socioeducativas, a Lei n. 12.594/2012 explicita duas situações diferenciadas, basicamente, pelo momento em que foi cometido o segundo ato infracional: I) o infrator cumpre medida socioeducativa e comete novo delito durante a execução (art. 45, § 1º); II) o adolescente for sancionado com uma nova medida socioeducativa de internação, aplicada em razão de ato infracional cometido antes do cumprimento da medida socioeducativa (art. 45, § 2º).

Vê-se que, na primeira situação, a lei possibilita a unificação das medidas socioeducativas, cujo prazo inicial de cumprimento será estabelecido na segunda decisão que determinou a internação do infrator.

Contudo, quanto à situação do segundo inciso, o § 2º do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável, como no caso destes autos.

Percebe-se claramente que o propósito da vedação é salvaguardar o infrator que apresentou méritos para progressão continuar em sua trajetória de ressocialização. Dessarte, a regressão para o regime fechado por ato anterior ao cumprimento iria de encontro à finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, tornando-a meramente retributiva.

Outrossim, a lei foi editada precisamente para regular a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional."

Ao contrário do consignado pelo Juízo de execução (e-STJ, fl. 47), trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria tipicamente relativa à competência do juízo que conhece dos incidentes relativos à execução de medida socioeducativa.

Nesse diapasão, a recusa indevida à análise da extinção da medida de internação, em contrariedade a texto expresso de lei, implica restrição abusiva à liberdade do indivíduo, passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Em relação ao disposto no art. 45, § 2º, do SINASE e no expressivo dizer de Guilherme Nucci, "[...] se o adolescente cumpre corretamente a medida socioeducativa imposta, recebendo o benefício da progressão, passando, por exemplo, da internação para a semiliberdade, caso surja outro processo, em razão de ato infracional praticado antes da execução da medida supramencionada, deve-se extinguir o feito, considerando tal ato absorvido pelo já cometido. A ideia é não atrapalhar a recuperação do menor, que se encontra em franco progresso, tanto que foi transferido da internação para a semiliberdade. Se o novo fato advém de data anterior à execução, significa que o jovem não piorou; apenas e tão somente não houve a apuração a tempo. determina a lei a sua absorção pelo outro já julgado.[...] **No caso da execução de medidas socioeducativas, por razões de política estatal, estabelece-se, em lei (o que não ocorre em Direito Penal), o critério da absorção.** Assim sendo, todos os atos infracionais cometidos pelo menor, antes do início do cumprimento da medida socioeducativa, precisam ser visualizados como um conjunto único – e não como fatos isolados, gerando punições igualmente isoladas. Por isso, **quando o adolescente se encontra em cumprimento de medida socioeducativa em razão de ato infracional, já tendo obtido progressão, em virtude de seu mérito, impõe a lei seja qualquer outro ato infracional absorvido pelo primeiro, que deu origem à execução.** O objetivo é não prejudicar o bom andamento da execução, tratando-se de fruto de política estatal no campo infanto juvenil. Na prática, o juiz deve extinguir o feito, em que se apura o ato infracional, declarando ter sido ele absorvido, nos termos deste artigo. Por derradeiro, é preciso lembrar que o cometimento de ato infracional após o início do cumprimento da execução de medida socioeducativa, mesmo tendo havido progressão, não autoriza absorção. deve haver a apuração e imposição de outra medida, seguindo para o juízo de execução a fim de se operar a unificação.[...]" (v. Guilherme Souza Nucci, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*, Ed. Forense, p. 814-815, grifou-se).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para declarar absorção do ato infracional análogo ao crime de roubo majorado (Processo n. 05659-57.2012.8.26.0361 – Comarca de Mogi das Cruzes) praticado antes da execução da medida de internação imposta ao adolescente (Processo Físico n. 0009954-94.2014.8.26.0191 – da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/Comarca de Poá) e, por consequência, extinguir o feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0333762-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.963 / SP

Números Origem: 0005659572012 00099549420148260191 00176514920138260015 176514920138260015
21962611620148260000 3610120120056592 99549420148260191

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.